



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001453/2001-54
Recurso nº. : 138.545
Matéria: : IRPF – EX: 1997 a 2000
Recorrente : MIGUEL VINHAS VARELLA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 102-46.853

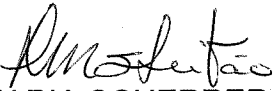
DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – Devem ser compensados os tributos recolhidos pela firma individual, oriundo de valores cujo fato gerador foi transferido para a pessoa física.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO – O recolhimento a menor que o devido, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL VINHAS VARELLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para compensar o valor do imposto de renda pago pela firma individual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001453/2001-54

Acórdão nº. : 102-46.853

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a vertical stroke and a horizontal flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001453/2001-54

Acórdão nº. : 102-46.853

Recurso nº : 138.545

Recorrente : MIGUEL VINHAS VARELLA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/STM nº 2.030, de 30/10/2003 (fls. 2528/2532), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 03 a 21, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício tributados na firma individual Miguel Vinhas Varella, CNPJ nº 89.209.134/0001-20, que não se equipara às pessoas jurídicas.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2339 a 2346, instruída com os documentos de fls. 2347 a 2522.

Em síntese alega que nunca agiu de má fé em suas atividades comerciais, profissionais ou particulares. Por ser médico desconhece a complexidade da legislação tributária. Seguindo orientação recebida, constituiu uma firma individual para explorar os serviços de assistência médica e venda de medicamentos em 02/10/1997 (Clínica Santo Antonio), e que além da clínica atende seus pacientes em consultório particular. Para efeito de tributação na pessoa física, foram consolidados os livros caixas do consultório particular (CPF 005.657.840-72) e da Clínica Santo Antônio (CNPJ 89.209.134/0001-20), chegando ao crédito tributário de R\$ 64.080,65. Entretanto, os tributos pagos (IRPJ, CSSL, COFINS e PIS) não foram considerados.

Argumenta, então, que a lei não pode usar critérios diferentes para corrigir débitos e créditos de um mesmo contribuinte, efetuados no mesmo ano-calendário, isso é inconstitucional.

Apresenta, em folhas separadas, o quadro demonstrativo de todos os pagamentos efetuados nos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, a título de IRPJ, CSSL,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001453/2001-54

Acórdão nº. : 102-46.853

COFINS e PIS, já deduzidos os pedidos de restituição, os quais se encontram na tributação da DRF Santa Maria e não foram considerados no auto de infração.

Pelos valores principais demonstrados (R\$ 26.609,43 – fls. 2342/2346) e o principal apurado no auto de infração (R\$ 28.698,92), existe uma diferença de R\$ 2.089,49 que reconhece como débito, o qual, se confirmado, solicita lhe seja facultado efetuar o pagamento sem a multa de ofício, visto que nunca houve a manifesta vontade de sonegar. Não fossem os pedidos de restituição, os débitos e créditos apurados se equivaleriam, não havendo necessidade de qualquer desembolso.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE PESSOA FÍSICA COM CRÉDITOS DE PESSOA JURÍDICA – Inexiste previsão legal para que seja procedida a compensação de débitos referentes à pessoa física com créditos da pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, é exigida a multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo devido.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 2537/2540), o Recorrente repisa os mesmos argumentos declinados em sua impugnação ao lançamento e reitera o seu pedido de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001453/2001-54

Acórdão nº. : 102-46.853

que os tributos pagos pela firma individual Miguel Vinhas Varella, CNPJ nº 89.209.134/0001-20, deduzam o imposto no lançamento do IRPF, assim como foram transferidas para a pessoa física as receitas auferidas e as despesas escrituradas na firma individual. Trata-se de rendimentos e impostos auferidos e pagos pela mesma pessoa, não havendo, portanto, que se falar em terceiro. Solicita que lhe seja facultado o pagamento da diferença apurada entre o imposto apurado no Auto de Infração e os tributos pagos (documentos 02, 03, 04, 05 e 06 em anexo) sem a multa de ofício, visto que nunca houve a manifesta intenção de sonegar.

Arrolamento de bens às fls. 2544/2546.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001453/2001-54

Acórdão nº. : 102-46.853

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Cumpra a este Colegiado decidir se os tributos pagos pela firma individual Miguel Vinhas Varella, CNPJ nº 89.209.134/0001-20, podem ser compensados com o imposto apurado no presente lançamento, bem assim quanto à dispensa da multa de ofício incidente sobre que restar.

Inicialmente devo observar que o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões. Disso decorrem os dois pressupostos basilares que regulam o processo administrativo fiscal: a legalidade objetiva e a verdade material.

O lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional).

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas cominam sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001453/2001-54

Acórdão nº. : 102-46.853

Nesse contexto, devem ser compensados os tributos recolhidos na pessoa jurídica, oriundo de valores cujo fato gerador foi transferido para a pessoa física. Aliás, diga-se de passagem, deveria ter sido compensado de ofício pela autoridade lançadora, já que se trata de desclassificação de rendimentos da pessoa jurídica para pessoa física, tendo por base documentação da pessoa jurídica.

Não faz nenhum sentido levar as receitas auferidas e as despesas escrituradas em livro caixa pela firma individual para a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física (conforme se constata pela leitura do Relatório da Ação Fiscal à fl. 05/07) e não se aproveitar os impostos e contribuições pagos, relativamente às mesmas receitas e despesas. Não há distinção entre a pessoa física e a firma individual Miguel Vinhas Varella. Esta distinção só existia para fins do imposto de renda. Sendo a atividade profissional desenvolvida pelo Contribuinte, na firma individual, descaracterizada como de pessoa jurídica, impossível falar-se de terceira pessoa.

Desta forma, acolho o pedido do Recorrente quanto ao aproveitamento dos recolhimentos efetuados pela firma individual Miguel Vinhas Varella, CNPJ nº 89.209.134/0001-20, nos respectivos anos calendários de 1996 a 1999, a título de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS (Fls. 2342/2522), que deverão ser confirmados nos sistemas de controle da Receita Federal. Sobre a diferença que permanecer, entendo cabível a incidência da multa de ofício.

Isto porque, a opção por não tributar os rendimentos de sua atividade profissional na Declaração de Rendimentos da Pessoa Física deve-se a entendimento exclusivo do recorrente sobre o assunto. Os artigos 127 e 150 dos Regulamentos do Imposto de Renda de 1994 e 1999, respectivamente, transcritos no Relatório da Ação Fiscal, são claros ao dispor sobre a matéria. Muito embora o Recorrente argumente que não teve intenção manifesta de sonegar, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001453/2001-54

Acórdão nº. : 102-46.853

efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato – é o que dispõe o artigo 136 do CTN. O recolhimento a menor que o devido, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício, que deverá incidir, tão somente, sobre a parcela do imposto que restar após a compensação aludida no parágrafo anterior:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Em face ao exposto, voto por DAR provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 junho de 2005.


JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS